



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10840.002162/2005-67
Recurso n°	135.880 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.503
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	MAZETI E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Rosa de Castro

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora dos prazos limite, estabelecidos pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes a todos os trimestres de 2003.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/18, na qual aduz:

1) a nulidade do auto de infração dada a incompetência do Delegado da Receita Federal para realizar atos de fiscalização, atribuição exclusiva dos auditores da Receita;

2) a nulidade do auto de infração eis que algumas das Instruções Normativas ali indicadas como base do lançamento já se encontravam revogadas pela Instrução Normativa n.º 255/2002;

3) que por se tratar, in casu, de descumprimento de obrigação acessória cumpre aplicar o artigo 138 do CTN, que exclui a responsabilidade pela violação da legislação tributária.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 36/40), mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

“A multa está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento tributário, podendo ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação principal ou no caso de inobservância dos deveres acessórios. Tem a mesma finalidade de proteção, sanção e coação do Estado, visando fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

No presente processo, não se pode admitir a denúncia espontânea, pois a declaração foi entregue fora do prazo legal sendo a multa indenizatória da impontualidade, ou seja, constitui uma sanção punitiva da negligência. A mora decorrente da impontualidade constitui infração.”

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 26 de maio de 2006 (fl. 142 – v), a Interessada protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário no dia 09 do mês seguinte, no qual reitera os argumentos apresentados com a impugnação (fls. 43/55), ressaltando que o órgão de primeira instância deixou de apreciar seus argumentos relativos à nulidade do Auto de Infração.

É dispensada a realização do depósito recursal no presente caso, nos termos do artigo 2º, § 7º da IN/SRF n.º 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O mérito recursal cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente a todos os trimestres de 2003, além da nulidade do Auto de Infração, tanto em razão da alegada incompetência do agente que o assina, quanto pela revogação das Instruções Normativas n.º 73/96 e n.º 126/98 indicadas como base normativa das multas aplicadas.

Quanto ao aspecto da incompetência do agente signatário do Auto de Infração (fl. 32) não parece assistir razão à Interessada. Afinal, independente de eventuais discussões acerca da competência ou não do Delegado da Receita Federal para lavrar autos de infração, fato é que nenhuma anormalidade foi verificada *in casu*. Isso porque ao rever o atacado Auto de Infração acostado aos autos, nota-se que quem o assina é um Auditor da Receita Federal, Sr. Glauco Peter Alvarez Guimarães, e não um Delegado da Receita Federal.

Isto posto, não há irregularidade a ser enfrentada, e, portanto, não deve o recurso ser acolhido com base nesse fundamento.

A mesma sorte entendo ter o argumento relativo à ausência de base legal para o lançamento em razão da indicação das Instruções Normativas n.º 73/96 e n.º 126/98, já revogadas pela Instrução Normativa n.º 255/2002 quando da ocorrência dos atrasos ensejadores da aplicação da multa. Note-se que, a bem da verdade, em 2003, quando ocorreram os ditos atrasos, a matéria já era regulada pela Lei n.º 10.426 de 24 de abril de 2002, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 16/01, o que está claramente indicado no Auto de Infração.

Dessa forma, embora a indicação da legislação de regência na matéria não tenha sido perfeita, ela foi suficiente para o conhecimento pela Interessada da infração que lhe era imputada, devidamente prevista por lei anterior ao fato (Lei n.º 10.406/2002), em atendimento aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Ampla Defesa e Contraditório. Logo, entendo ser caso de negar provimento ao recurso interposto também quanto a esse aspecto das razões apresentadas.

Por fim a Interessada alega em seu favor que adimpliu com a obrigação principal e que, portanto, a multa, conseqüência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como bem ressaltado na decisão recorrida, já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei n.º 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp n.º 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora